ACÓRDÃO - AC00 - 928/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10681/2017
PROTOCOLO	**:** 1819079
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADA	**:** MARIA ELIZA KREIN SILVA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO PORTAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas a ausência do parecer nas contas de gestão permite a ressalva e recomendação.

3. A ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas de gestão, demonstrando efetivo Controle Social, conforme determina o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, revela afronta à referida norma, bem como ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte vigente à época.

4. A ausência de ampla transparência no Portal constitui desrespeito ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

5. As infrações decorrentes da ausência do parecer do Conselho Municipal e da ausência de ampla transparência no Portal impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de

2016, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, como **contas irregulares**, responsabilidade da **Senhora Maria Eliza Krein Silva,** ex-Diretora, pela ausência do parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, pelo descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000; pela **aplicação de multa** a Sra. **Maria Eliza Krein Silva**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, pela **determinação** a que os citados anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela **recomendação** ao atual responsável a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, com o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, priorize a elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social, bem como o encaminhamento das Notas Explicativas juntamente com às DCASPs.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Maria Eliza Krein Silva*, Diretora à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 07/06/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 3633/2018, f. 109/119, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e sugeriu que o responsável fosse intimado para justificativas que se fizerem necessárias, em razão de:

- Divergência no Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f.32), que consigna um valor de R$ 1.154.800,00 de dotação final, sendo R$ 10,59 de abertura por Operação de Crédito, com o Saldo final do Balanço Orçamentário – Anexo 12 e comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada. – Anexo 11.

- Divergência no Decreto nº 60, apresentado no Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais (f 32), que consigna o valor de R$ 88.673,01 (Suplementação), 16.966,24 (Anulação) e R$ 6.59 (Operação de Crédito), com o apresentado as fls. 40 e 41.

- O responsável não comprovou a Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio http://bandeirantes.ms.gov.br/v2/ acesso em 20/02/2018, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20113 (Lei da Transparência).

- Falta de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão. A Unidade Gestora Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes – MS, não possui Unidade de Controle Interno, conforme Declaração (fl. 7).

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 22357/2018, f. 121/165, no qual apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Não encaminhou cadastro do controlador interno;

- 3. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Gestor encaminhou peça informando que o SAAE terceiriza o serviço de contabilidade, sendo responsável pela elaboração das DCASPs a empresa V. da Silva Serviços Contábeis;

- 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59). Gestor relatou que a PM de Bandeirantes não tem controle interno instituído;

- 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício; O gestor encaminhou peça relatando que o SAAE submete apenas a fiscalização do ente criador, no caso a Prefeitura.

33. Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei. Gestor encaminhou peça relatando que o SAAE submete apenas a fiscalização do ente criador, no caso a Prefeitura.

- Não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Diretora, *Maria Eliza Krein Silva*, do *Adevaldo Freitas*, Diretor, do ex-Prefeito *Márcio Faustino de Queiroz* e do Prefeito *Álvaro Nackle Urt*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 10080/2019, f. 167/172. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 174/177[1].

1.4 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 3463/2020, f. 332/342, e observou que apesar das justificativas e documentos encaminhados alguns itens não foram sanados:

- Não comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio da transparência. Artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20113 (Lei da Transparência);

[1] Termos de Intimações nº 5989 a 5992/2019, de 23 de abril de 2019.

- 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
- 3. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
- 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59);
- 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
- 33.Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

1.5 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 9496/2020, f. 344/355, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas (f. 187/329) foi relatado:

- Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, no exercício de 2016;
- Ausência de transparência;
- Ausência de cadastro e do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno;
- Ausência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal;
- Ausência do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei;
- Não encaminhamento das Notas Explicativas.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 4622/2021, f. 356/363, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, haja vista:

- Depósitos de Disponibilidades Financeira em Instituições Financeiras Não Oficiais, em afronta ao § 3º do art. 164 da CF/88;

- Ausência de ampla transparência no Portal. Não atendimento integral ao artigo 48 e 48-A da LRF;

- Ausência de remessa dos seguintes documentos:

- 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Não encaminhou cadastro do controlador interno;

- 3. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Gestor encaminhou peça informando que o SAAE terceiriza o serviço de contabilidade, sendo responsável pela elaboração das DCASPs a empresa V. da Silva Serviços Contábeis;

- 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59). Gestor relatou que a PM de Bandeirantes não tem controle interno instituído;

- 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício. Gestor encaminhou peça esclarecendo que o SAAE submete apenas a fiscalização do ente criador, no caso a Prefeitura;

- 33. Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei. Gestor encaminhou peça relatando que o SAAE submete apenas a fiscalização do ente criador, no caso a Prefeitura.

- Também opinamos pela recomendação ao gestor do SAAE para que promova concurso público de provas e títulos, no intuito de contratar servidores para o desempenho das funções de contador; pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa; e pela verificação, por ocasião das inspeções ordinárias realizadas no município de Bandeirantes, da situação do Conselho Administrativo.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Maria Eliza Krein Silva,* ex-Diretora.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Ausência da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 - Da utilização de Banco não Oficial - o Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, procede a justificativa do gestor, pois, conforme CI – SAAE/BAN. Nº 014/2018, de 14 de setembro de 2018 (f. 319), foi requerido, obedecendo à recomendação do TC/MS, a transferência dos valores disponíveis no Banco Bradesco para o Banco do Brasil, foram anexados os comprovantes das transferências (f. 320-325). Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade.

2.4 - Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o

parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007.

A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

2.5 - Ausência de ampla transparência no Portal. Não atendimento integral ao artigo 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade da Senhora *Maria Eliza Krein Silva*, ex-Diretora, pela ausência do parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, pelo descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Maria Eliza Krein Silva*, ex-Diretora, CPF n. 434.488.361-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2.

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, com o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o

manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, priorize a elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social, bem como o encaminhamento das Notas Explicativas juntamente com às DCASPs;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;